



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003938/2009-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.978 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2022
Recorrente CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2235 a 2288), interposto pelo Contribuinte, em 9 de outubro de 2020, em face do Acórdão nº 3402-007.103 (e-fls. 2176 a 2184), de 20 de novembro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração que foi lavrado legitimamente em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e sem que tenha sido caracterizado qualquer situação especificada no art. 59 desse Decreto.

CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS E ENCARGOS DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nessa hipótese, está vedada a utilização de crédito apurado na forma dos arts. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 sobre todos os dispêndios vinculados à receita de exportação.

DECISÃO RECORRIDA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO. ATENDIMENTO.

Incumbe à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido ou alegação formulados no recurso, o não atendimento no prazo fixado pela fiscalização implica encerramento da discussão correspondente, em conformidade com o entendimento delineado no art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Negado

Salienta-se que diante desta decisão o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 2207 a 2213), em 23 de dezembro de 2019. Estes foram rejeitados por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 2218 A 2221), em 20 de maio de 2020, pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2475 a 2489), em 30 de novembro de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso.

Diante de tal deliberação o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 2501 a 2516) em 28 de dezembro de 2020.

Na análise, por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 2523 a 2547), de 28 de janeiro de 2021, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu parcialmente o

agravo para dar seguimento ao recurso no que diz respeito as seguintes matérias: 1) “da caracterização de fim específico para exportação e da inaplicabilidade da vedação à tomada de crédito prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003”; e, 2) “possibilidade da tomada de crédito sobre despesas com frete, armazenagem, energia elétrica e depreciação de bens (art. 3º das Leis nº 10.833 e 10.637/03”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls.2623 a 2636), em 22 de abril de 2021, em que requer o não conhecimento do recurso do Contribuinte, caso assim não seja o entendimento, que seja negado provimento.

Salienta-se a juntada aos autos de Parecer Jurídico, de 10 de novembro de 2020, do Dr. Heleno Taveira Tôres.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, em Contrarrazões, a Fazenda Nacional protesta pela não admissão do recurso do Contribuinte e faz coro ao entendimento exposto no Despacho de Admissibilidade.

Na análise dos autos, em específico dos acórdãos indicados como paradigmas, acórdãos nº 3301-007.529, nº 3201-00.869, nº 9303-007.863 e nº 9303-010.240, verifica-se que não há similitude fática e probatória quanto a caracterização de fim específico para exportação e da inaplicabilidade da vedação à tomada de crédito prevista no art. 6º §4º, da Lei nº 10.833/2003 e quanto a matéria possibilidade da tomada de crédito sobre despesas com frete, armazenagem, energia elétrica e depreciação de bens (arts. 3º das Leis nº 10.833 e 10.637/03).

Para bem esclarecer esse entendimento, bem como fundamentar as razões, cita-se trechos do Despacho de Admissibilidade no que tange às matérias admitidas posteriormente em sede de Agravo:

(iii) Da caracterização de fim específico para exportação e da inaplicabilidade da vedação à tomada de crédito prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 10.833/2003 (IN nºs 247/02 e 1.152/11);

Nessa matéria a Recorrente aduz que “desde a Impugnação a Recorrente suscita não estar sujeita à vedação do direito ao crédito de PIS e COFINS. Mais especificamente, a partir do tópico III.1.a do recurso, a Recorrente interpreta a previsão do §4º do art. 6º da Lei nº 10.833/03 e conclui que a mesma se aplica apenas em caso de aquisição de mercadoria para o fim específico de exportação, um quadro normativo específico e delimitado”.

Assevera, ainda, que “(...) novamente suscitou a discussão em seu Recurso Voluntário, mais especificamente a partir do tópico III.2 “Do mérito – da extensão da vedação à apropriação de créditos por empresas comerciais

exportadoras” e que “no CARF, o julgamento do recurso foi convertido em diligência” e “ na manifestação da Recorrente às conclusões da Autoridade Fiscal, novamente renovou-se a possibilidade de creditamento, haja vista que as aquisições não se enquadram na previsão legal que conceitua fim específico de exportação”.

Por fim, conclui a Recorrente, “*não obstante, o acórdão CARF nº 3402-007.103 manteve a autuação fiscal, afirmando pela aplicação do mesmo dispositivo, qual seja, o §4º do art. 6 da Lei nº 10.833/03*”.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial para essa matéria foram indicados, como paradigmas, os **Acórdãos nº 3301-007.529 e 3201-00.869**, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 3301-007.529

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. CONCOMITÂNCIA

Não deve ser conhecido o argumento que também seja objeto de ação judicial. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

AQUISIÇÃO DE CAMARÃO IN NATURA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS

Os comprovantes trazidos aos autos evidenciam que o produto foi adquirido para industrialização e não com o fim específico de exportação, pelo que os créditos correspondentes devem ser admitidos.

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE

Estão compreendidos no conceito de insumos os custos essenciais à conclusão do processo produtivo e à manutenção e garantia da integridade da mercadoria, notadamente dos produtos alimentícios, entre eles, os gastos com embalagens para transporte.

Acórdão nº 3201-00.869

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Sem esses requisitos, a venda não se equipara a exportação e é tributada pela Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

O pedido de diligência deve ser acolhido sempre que o interessado não tenha o dever de guardar consigo as provas que corroboram a sua argumentação ou quando essas provas devam ser produzidas por terceiros. Em se tratando de exportação indireta, cabe ao interessado ter a guarda dos documentos que lhe permitiram fruir a isenção condicionada.

Nessa matéria, assim como ocorrera na duas outras anteriormente apreciadas (i) e (ii), também não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que se trata de matéria relacionada especificamente **à comprovação do direito alegado**.

A **decisão recorrida** negou provimento ao Recurso Voluntário sob o fundamento que incumbe à Recorrente apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, uma vez que a dados e documentos foram solicitados ao contribuinte, mas, no entanto, não foram apresentados. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto abaixo transcritos:

(...)

Não obstante isso, em outra sessão de julgamento, este Colegiado decidiu por determinar a realização de diligência, dando oportunidade à recorrente para demonstrar suas alegações e quantificar eventual parcela passível de ser exonerada da autuação em face de eventual reversão parcial das glosas, no que concerne aos dispêndios vinculados às receitas do mercado interno.

No entanto, conforme constou na Informação Fiscal da diligência, acima transcrita, além da insignificância do percentual de receitas decorrente de atividades no mercado interno em relação ao faturamento total da empresa, a contribuinte não apresentou os demonstrativos relativos ao direito creditório alegado relativamente às receitas no mercado interno, de forma que a fiscalização ficou impossibilitada de efetuar o cálculo solicitado por este Colegiado.

Na manifestação em face da diligência, continua a recorrente a insistir no argumento de que haveria nulidade do auto de infração pela mera existência de receita no mercado interno. Além de não ser motivo de nulidade, eis que os créditos glosados foram aqueles informados pela própria contribuinte como vinculados às receitas de exportação, para a alegação da recorrente ser suficiente para exonerar parcialmente a autuação, deveria a recorrente ter comprovado que o eventual direito creditório vinculado à receita no mercado interno estaria incluído parcialmente nas parcelas glosadas e em que medida, nos termos do art. 16 do Decreto no 70.235/72 e do art. 36 da Lei no 9.784/99, no que não logrou êxito, como visto.

Sobre a questão de não atendimento pela recorrente à solicitação da fiscalização na diligência de apresentação dos referidos demonstrativos,

dispõe o art. 40 da Lei no 9.784/99 que: "Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao

interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo".

Dessa forma, tendo em vista que as informações e documentos solicitados à recorrente na Diligência Fiscal eram essenciais à análise de seu pleito e esses não foram por ela apresentados, não cabe reforma na decisão recorrida nesta parte.

Aduz ainda a recorrente que a vedação à apropriação de créditos de um empresa exportadora envolveria apenas a aquisição de mercadorias com fim específico de exportação, e não todo e qualquer crédito relacionado a sua operação.

Importante esclarecer à recorrente que há outras vedações e restrições para a apropriação de créditos das contribuições, como, por exemplo, aquelas dispostas nos §§2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, mas a vedação de creditamento das contribuições que interessa especificamente aos presentes autos está prevista no art. 6º c/c o art. 15 da Lei nº 10.833/2003, nestes termos:

(...)

Como está expressamente previsto nos §§4º e 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, acima transcritos, a vedação de utilização do crédito apurado na forma do art. 3º, ou seja, relativamente a todos os dispêndios mencionados em seus incisos, aplica-se a “empresa comercial exportadora” que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput do art. 6º, qual seja, “fim específico de exportação”.

Dessa forma não prospera a alegação da recorrente de que a vedação de creditamento decorreria, numa interpretação finalística, da desoneração referida no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, esta sim aplicável somente em relação a venda de mercadorias a empresa comercial exportadora.

Como visto nos trechos acima transcritos, o acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao recurso tendo em vista que as informações e documentos solicitados à Recorrente na Diligência Fiscal eram essenciais à análise de seu pleito e esses não foram por ela apresentados, não cabe reforma na decisão recorrida nesta parte. Trata-se,

Trata-se, portanto, de questão fática relacionada **ao ônus de provar o direito pleiteado**.

Destarte, a discussão fática tratada no acórdão recorrido nada tem a ver com as questões tratadas nos paradigmas indicados. Vejamos:

No **primeiro acórdão paradigma (3301-007.529)** a Turma julgadora entendeu que **os comprovantes trazidos aos autos** evidenciaram que o produto foi adquirido para industrialização e não com o fim específico, pelo que os créditos

correspondentes deveriam ser admitidos, conforme restou assentado na própria ementa do julgado.

De igual modo, no **segundo paradigma (3201-00.869)** a Turma também entendeu que “*consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*”.

decidiu-se que o direito à repetição de indébito não está condicionado à previa retificação de DCTF que contenha erro material, mas que na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte (em sintonia com o que foi decidido no acórdão recorrido)

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação. Com efeito, tratando-se de **situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico**, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Com essas considerações, **não se conhece** do Recurso Especial que não demonstre qual a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente, nos termos do prescrito no art. 67, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016.

(iv) Da possibilidade da tomada de crédito sobre despesas com frete, armazenagem, energia elétrica e depreciação de bens (arts. 3º das Leis no 10.833 e 10.637/03).

Por fim, em relação a essa matéria argumenta que há “*possibilidade da tomada de crédito sobre despesas tidas pela Recorrente com frete, armazenagem, energia elétrica e depreciação de bens e da consequente não aplicação da vedação do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03*”, uma vez que “*(...) segundo interpretação literal do §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03, a vedação à tomada de crédito seria somente para a aquisição as mercadorias com fim específico de exportação e não todo e qualquer crédito utilizado em sua operação*”.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial para essa matéria foram indicados, como paradigmas, os **Acórdãos nº 9303-007.863 e 9303-010.240**, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 9303-007.863

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. CEREALISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à apuração e ao aproveitamento de crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas alcança exclusivamente os estabelecimentos industriais, não havendo previsão para os estabelecimentos comerciais da mesma empresa, inclusive cerealistas que classificam, limpam, secam e armazenam grãos.

COFINS. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. EXPORTAÇÃO. VÍNCULO. SEGREGAÇÃO.

Os encargos de depreciação que dão direito a crédito de Cofins devem estar vinculados à receita da exportação realizada pelas unidades industriais, cabendo ao contribuinte comprovar a segregação das mercadorias entre as unidades para haver o rateio dos encargos incorridos por cada um dos estabelecimentos.

COFINS. CRÉDITOS. CUSTOS COM FRETES. EXPORTADORA.

O direito ao crédito pelos custos ou despesas com fretes relativos à exportação de bens de terceiros é restrito ao aproveitamento na escrituração. Já o § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, proíbe seu ressarcimento ou compensação.

RESSARCIMENTO. COFINS E PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

No ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, pela inteligência da Súmula CARF 125.

Acórdão nº 9303-010.240

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSA PARA RECINTO ALFANDEGADO. NÃO INCIDÊNCIA. COFINS

As mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para para recinto alfandegado consideram-se adquiridas com o fim específico de exportação e não se sujeitam à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. ALCANCE

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas de cunho administrativo e comercial, sobretudo quando não demonstradas qualquer vínculo de sua relevância com o processo produtivo da empresa. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito. No presente caso devem ser acatados os créditos em relação aos Serviços Topográficos, Projetos de Gerenciamento e Engenharia, Operação e Manutenção de Aterro Industrial e Manutenção Eletromecânica nos equipamentos de Monitoramento Ambiental.

Pois bem.

Conforme já explicitado no item (iii) acima, a **decisão recorrida** negou provimento ao Recurso Voluntário sob o fundamento que incumbe à Recorrente apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, uma vez que a dados e documentos foram solicitados ao contribuinte, mas, no entanto, não foram apresentados. Ademais, a Turma decidiu que o direito de utilizar o crédito de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, uma vez que está vedada a utilização de crédito apurado na forma dos arts. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 sobre todos os dispêndios vinculados à receita de exportação.

Por sua vez, nessa item a Recorrente em seu recurso especial resigna-se meramente a transcrever ementas e trechos dos supostos acórdãos paradigmas (vide folhas 2264 e 2268), sem, contudo, desincumbir-se efetivamente de seu ônus em demonstrar a alegada divergência na interpretação da legislação tributária entre os acórdãos recorrido e os alegados paradigmas.

O ônus de comprovar a divergência suscitada é do Recorrente, cabendo a ele demonstrar o alegado dissídio, inclusive analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido (§ 8º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Destarte, no caso concreto o Recorrente não efetuou minimamente a demonstração da divergência, de modo que não cabe ao examinador fazê-lo em seu lugar.

Esclareça-se que a demonstração da divergência não requer necessariamente a elaboração de quadro comparativo, tampouco de cotejo analítico, desde que fiquem claros no recurso os pontos que estão sendo suscitados. Ademais, deve haver a vinculação clara do paradigma com a matéria suscitada.

No caso, percebe-se claramente que a Recorrente apenas discorda do resultado dado pela turma ordinária ao caso concreto. E busca, pela via do recurso especial, rediscutir a matéria fática sem demonstrar a existência da divergência jurisprudencial.

Ademais, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria fática, e sim na interpretação da legislação. Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Com essas considerações, não se conhece do Recurso Especial que não demonstre qual a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente, nos termos do prescrito no art. 67, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016.

Do exposto, com estas razões, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen